



Como citar esse artigo:

Reis ER, Morais LV. A MEDIAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL À LUZ DA  
CONVENÇÃO DE SINGAPURA. Anais do 24º Simpósio de TCC do Centro  
Universitário ICESP. 2022(24); 276-286.

**Éder Rodrigues Reis  
Leonardo Vieira Morais**

## Resumo

**Introdução:** O presente artigo busca analisar a mediação comercial internacional, e sua efetividade nos contratos perante a realidade já observada nos estudos de casos práticos. Assim, a presente pesquisa compõe-se de quatro partes: os dois primeiros capítulos destinam-se às cláusulas de mediação nos contratos comerciais internacionais e os seus modos de aplicação aos contratados ; os dois últimos capítulos procuram delinear a importância da convenção de Singapura para a celeridade processual e consequente menor dispêndio de recursos, culminando-se com a conclusão. Adotou-se a pesquisa exploratória com metodologia referencial do tipo bibliográfica, de abordagem qualitativa, utilizando-se livros, artigos e obras que versam a respeito do tema ora estudado, de amostra probabilística para analisar a efetividade desses métodos.

**Palavras-Chave:** 1. Mediação Internacional; 2. Métodos Alternativos de Resolução; 3. Convenção de Singapura.

## Abstract

**Introduction:** This article seeks to analyze the international commercial mediation, and its effectiveness in contracts in face of the reality already observed in the studies cases. Thus, this research is composed of four parts: the first two chapters are aimed at mediation clauses in international commercial contracts and their applying forms to contracts; the two last chapters seek to outline the importance of the Singapore convention for procedural speed and consequent lower expenditure of resources, culminating in the conclusion. The bibliographical reference methodology adopted is exploratory research, with a qualitative approach, using books, articles and works that deal with the subject studied here, with a probabilistic approach to analyze the effectiveness of these methods.

**Keywords:** 1. International Mediation; 2. Alternative Methods of Resolution; 3. Singapore Convention.

**Contato:** h

## Introdução

O presente artigo fará uma análise da Convenção sobre mediação realizada no dia 7 de agosto de 2019, em Singapura, um marco para a mediação empresarial internacional, tendo importantes signatários como Estados Unidos, Índia, Coreia do Sul, além de outros países da União Europeia que mantém relações com o Brasil e que facilitará a execução dos acordos firmados através de mediação envolvendo as disputas de comércio internacional.

A globalização da economia fez surgir desafios inesperados para o direito internacional, além deste cenário pandêmico que vivemos desde 2019, tivemos ainda o ressurgimento de políticas protecionistas e nacionalistas, e como se não fosse o bastante, ainda vivemos uma guerra com a invasão militar russa à Ucrânia.

O comércio exterior tornou-se um sistema interdependente entre os países, fundamental para gerar oportunidades à economia em um nível global, gerando empregos e inovações tecnológicas. O Direito Internacional Privado vem se desenvolvendo por meio das técnicas vigentes para inovar, contribuindo para o avanço da mediação, tendo os contratos como base fundamental na elaboração das leis, tendo em vista o princípio *pacta sunt servanda*.

Justifica-se a escolha deste tema em razão da importância da Convenção de Singapura, que tem o mesmo peso para a mediação internacional que a Convenção de Nova York de 1958 tem para a arbitragem, considerando que as empresas internacionais necessitam de soluções ágeis para garantir sua competitividade no âmbito internacional, onde é utilizada a máxima “tempo é dinheiro”, tempo se torna um ativo muito precioso, sendo a mediação indispensável, bem como a segurança jurídica, garantindo executoriedade.

O objetivo desta pesquisa é analisar a mediação comercial internacional, e sua efetividade nos contratos perante a realidade já observada na prática. Por esta razão, desenvolveu-se uma pesquisa do tipo bibliográfica, de abordagem qualitativa, de amostra probabilística, exploratória para analisar a efetividade desses métodos. Para isso, foram buscados argumentos em artigos científicos, obras escritas por autores renomados e investigando contratos internacionais.

O artigo abordará a mediação internacional sob quatro eixos temáticos: i) identificar o que é a mediação e o seu potencial competitivo; ii) como a mediação internacional é utilizada na solução de litígios contratuais; iii) como a Convenção de Singapura aborda a mediação de Âmbito internacional e iv) qual a efetividade da mediação nos contratos internacionais.

## 1 - Da mediação

A mediação de conflitos é uma das estratégias que se encontram previstas pela Carta ONU, em seu Capítulo 6, para resolução pacífica de conflitos, em que uma terceira parte atua como facilitadora em um conflito; esta pode ser um Estado, um indivíduo ou mesmo uma organização internacional.

Fernanda Tartuce ensina que: “há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; a abordagem ganha-perde não era aceitável”. Tal razão motiva a escolha de Singapura, um país asiático e de muita tradição na mediação internacional (TARTUCE, 2020, p. 194).

Ainda sobre os primórdios da mediação na China, o autor explica que na China de Confúcio (552 a.C. e 489 a.C.), a organização da justiça era feita com base no li, podendo ser entendido como um ideal de comportamento que devia ser respeitado por todos os homens. No entanto, se tal regra fosse violada, o processo era evitado por entenderem ser desonroso. Sendo assim, recorria-se ao compromisso, conciliação e negociação. O que se observa no uso da mediação na China até os dias atuais (RODRIGUES JÚNIOR, 2003, p. 297).

Segundo Alexandre Simões (SIMÕES, 2019, p.34), caracteriza a mediação como um meio de resolver situações conflitantes nas quais os participantes, chamados de mediandos, convocam uma terceira pessoa, o mediador, para auxiliá-las na tomada de decisões. Deste modo as partes envolvidas param para refletir não apenas sobre o aspecto técnico-jurídico, mas também no ponto de vista econômico e social da relação obrigacional.

Com caráter não vinculante, as partes podem desistir da mediação em qualquer momento do processo, sem terem a necessidade de se justificarem para tal. Isto demonstra a grande liberdade de movimento e ação que as partes em conflito possuem quando optam pela mediação.

Existem outras formas de solução de conflitos, com a intervenção ou não de um terceiro e com maior ou menor autonomia de vontade entre as partes no processo decisório.

Para Adolfo Braga Neto a mediação se define da seguinte forma: “Mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza

reuniões conjuntas e/ou separadas” (BRAGA NETO, 1999, p.93).

Para que a sociedade brasileira passe a usar os métodos alternativos de resolução de conflitos, uma nova cultura deve ser implantada, a fim de se mostrar a possibilidade de atingir uma solução de uma maneira mais rápida, menos onerosa e principalmente atacando o âmago da questão jurisdicional, que é a emocional. (CACHAPUZ, 2006, p. 16).

Dentre os meios alternativos de resolução de conflitos, os mais conhecidos são a arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação, cada um oferecendo inúmeras vantagens sobre o método judicial tradicional, funcionando como métodos alternativos ou não-convencionais de resolução de conflitos, garantindo mais celeridade na esfera judicial para as empresas.

Para Scavone Junior (SCAVONE, 2018, p.19) “A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, [...] juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida.”, facilitando deste modo o processo de mediação.

Para Galvão Filho, a Conciliação se aplica quando não há vínculo anterior entre as partes e visa harmonização, não podendo o conciliador se valer de qualquer modalidade de constrangimento ou intimidação para alcançar o acordo (GALVÃO; GALVÃO FILHO. 2015, p. 73).

Podemos trazer a baila o conceito de Negociação por Petrônio Calmon (CALMON, 2007, p. 107), de acordo com o autor:

“Negociação é o mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição caracterizada pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador.”

Em suma, na Mediação o mediador facilita o diálogo entre as partes, mas são elas que apresentam as soluções. Na Conciliação, no entanto, a participação é mais efetiva do conciliador que pode sugerir soluções. Enquanto na Arbitragem as partes indicam árbitros que irão dar a solução para o caso ao invés de levá-lo ao Judiciário.

No Brasil, a norma infraconstitucional de nº 13.140/15, conhecida como “Lei sobre mediação”, prescreve várias modalidades de mediação,

podendo até mesmo ser realizada online conforme transcrição *ipsis litteris* do art. 46 " A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo" facilitando em muito a mediação com diferentes países ao redor do mundo conforme realidade observada nas ODR's.

Entretanto, importante esclarecer que o presente trabalho se limita ao estudo exclusivamente da mediação internacional regulada pela Convenção de Singapura, faz-se necessário conquanto abordar a legislação sobre o tema no ordenamento brasileiro para perscrutar a sua evolução histórica, características, natureza jurídica e modalidades da mediação para sua consequente aplicação nos contratos pátrios.

### **1.1 Mediação no Brasil**

A mediação é um meio de resolução de conflitos onde as próprias partes constroem, em conjunto, um sistema de decisão que busca satisfazer ambas as partes harmonizando as relações sociais. Com a participação de um terceiro fazendo a intermediação para facilitar o entendimento entre os envolvidos na controvérsia.

A lei 13.140/2015, que regula a mediação no Brasil, em seu art. 1º nos traz o conceito legal de mediação como sendo a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, dará suporte e estimulará na identificação ou no desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia.

Importante ressaltar que a mediação se trata de um método pacífico de resolução das controvérsias, princípio esse pontuado no art. 4º, VII, da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, podemos compreender melhor tal instituto pela conceituação de Ferreira (2013) que explana a origem da palavra em latim *mediare* cujo significado é intervir de maneira pacífica, imparcial, na solução de conflitos.

### **1.2 A evolução da mediação no direito brasileiro**

No contexto fático de um mundo globalizado, com o fator distância não mais impeditivo para as relações econômicas, faz-se necessário a adaptação do direito para métodos capazes de lidar com questões de constante mudanças, em uma sociedade cada vez mais consciente de seus direitos.

Nessa mesma velocidade de crescentes relações entre diversos países, a necessidade de uma justiça capaz de responder às crescentes demandas que surgem dessas relações demonstra-se determinante para a competitividade no campo econômico de qualquer país, e antes de tudo resolver de forma pacífica qualquer conflito caminhando para uma relação duradoura.

A "judicialização" tem afetado de maneira negativa o judiciário, portanto a solução dos conflitos de maneira pacífica, que busca o "ganha-ganha", visando benefícios para as duas partes, além de célere, permite a manutenção harmônica da relação jurídica.

No Brasil, o CNJ em seu Guia de Conciliação e Mediação, indica que os primeiros movimentos se iniciaram a partir dos anos 70, com as políticas assecuratórias do acesso à Justiça, a autorização e o incentivo dos mecanismos de solução pacífica das controvérsias, podem ser retiradas diretamente da Carta maior, cujo preâmbulo preconiza "... a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...". (Constituição Federal, 1988).

Na década de 90, nasceu a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), que avançou com o reconhecimento da Conciliação como um meio para a solução dos conflitos de menor escala, preparando o terreno para a adoção legislativa da Mediação, quase 20 anos depois.

Recentemente, o CPC/2015 depositou no Poder Judiciário uma grande expectativa de mudança de comportamento dos litigantes, para repensarem as possíveis soluções que vão de encontro aos conflitos judicializados

### **1.3 Características da mediação no âmbito nacional**

Os princípios da mediação são a imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia de vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Ela tem como objeto os direitos disponíveis e os direitos indisponíveis que admitem transação (MAZZUOLI, 2021, p. 315).

A mediação de conflitos vem passando por uma grande evolução nos últimos anos, tanto no âmbito legislativo, quanto na prática. Embora, por muitos confundida com a conciliação, estamos a falar de um instituto bem mais complexo e completo nos meios alternativos de resolução.

De maneira revolucionária, a mediação visa o aperfeiçoamento, a mudança ousada em resposta às formas tradicionais das soluções de controvérsias, sem, contudo, denegar a justiça ou o direito do Estado de dizer o direito pela via judicial.

A mediação possui natureza jurídica contratual, visto que o acordo nela realizado nasce da vontade das partes, criando, extinguindo ou modificando direitos.

Nesse sentido, é o magistério de Rosane da Rosa Cachapuz, que afirma que “É firmada a soberania da vontade das partes, razão pela qual estão presentes os elementos formadores do contrato, pois sua finalidade é a resolução dos conflitos.”. As partes que lançam mão voluntariamente da mediação demonstram o interesse em resolver o conflito.

A mediação rege - se pelos princípios elencados no art. 2º e incisos, da referida Lei da mediação (13.140/2015), sendo eles: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade e VIII – boa – fé.

Enfatiza Paz, em artigo para o JusBrasil (PAZ, 2020, p. 5), que destes princípios, três são exclusivos da mediação “isonomia entre as partes, da busca do consenso e da boa-fé, enquanto os demais são abordados também no artigo 166 do CPC/2015 e são comuns à mediação e conciliação”.

Assim posto, analisaremos os princípios de que o legislador lançou mão na condução da mediação para podermos compreender da melhor forma como funciona a base deste processo e o porquê da escolha destes princípios pelo legislador.

Os princípios são as bases que fazem a mediação ser mais do que uma ajuda de um amigo em comum entre as partes. A imparcialidade do mediador demanda muito mais do que boas intenções para a resolução de um conflito.

Não basta ao mediador apenas o conhecimento técnico, sendo fundamental que o profissional detenha vasta experiência, no princípio da imparcialidade do mediador, para saber articular bem as negociações sem favorecer nenhuma parte em específico.

Dessa maneira, para que se alcance o máximo potencial de eficácia nas mediações, é indispensável que todos exerçam seus papéis com

a mais absoluta imparcialidade.

A isonomia entre as partes têm o condão de contribuir para um desfecho harmônico entre ambas as partes. Importante ressaltar o cuidado necessário que o mediador deve lançar mão para buscar a satisfação das partes, em conjunto, utilizando os mesmos critérios de participação e proporcionando as mesmas oportunidades.

Outro princípio relevante da mediação é o processo de oralidade que nela decorre, uma vez que existe um canal direto de diálogo entre as partes, na qual são encorajados o debate e o diálogo direto entre elas.

A informalidade remete à ideia da ausência de normas e procedimentos imutáveis. Esse princípio se mostra fundamental pois possibilita liberdade às partes para definirem a melhor solução, além de abrir margem para que não aconteça um congelamento do mediador, diante das várias possibilidades de resolução de litígios, diminuindo qualquer burocracia em busca da celeridade processual.

A autonomia da vontade das partes garante a liberdade de decisão entre as partes sobre o conteúdo da mediação, consiste, portanto, no protagonismo das partes para chegarem a um consenso sobre o conflito.

Permeia durante todo o processo de mediação a autonomia da vontade das partes, ou seja, as partes são livres para decidirem participar da mediação, escolherem os temas que serão tratados nas sessões, fazerem propostas e eventualmente chegarem a um acordo.

O respeito a autonomia da vontade das partes garante maior comprometimento no seu cumprimento, além de aumentar as chances das partes se conformarem com o ajustado, diminuindo assim os recursos, diferentemente quando um juiz lhes impõe uma decisão, onde uma parte se sentindo prejudicada, recorre da decisão, prolongando assim o conflito.

Na mediação, o objetivo para a obtenção de um acordo não está na delimitação do objeto, mas na possibilidade de que todos os assuntos relevantes sejam debatidos. Embora sendo um de seus princípios a busca do consenso, isso não quer dizer que o foco da mediação reside na busca de um acordo entre as partes. Reitera-se que a busca do consenso na mediação não deve colimar com a obtenção de algum tipo de acordo. (BACELLAR, 2016, p. 109)

Também conhecido como princípio do sigilo, a confidencialidade é um elemento essencial para

garantir maiores chances de sucesso para as sessões de conciliação ou de mediação. Estarão todos, inclusive, proibidos de divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos daquela conciliação ou daquela mediação.

E o princípio da boa-fé é a ideia de que, quando o mediador percebe que os mediados estão se aproximando de um consenso, aproxima-se também o fim do procedimento. Quanto mais próximo o entendimento das partes, mais próximo também estará do fim da controvérsia. O princípio da boa-fé é de grande relevância para o procedimento de mediação.

## 2 Da mediação enquanto método de soluções de litígios internacionais

O comércio internacional vem, ao longo dos anos, buscando e aperfeiçoando fórmulas alternativas, confiáveis e rápidas, para a solução dos conflitos contratuais, e assim escaparem das conturbadas estruturas judiciárias dos Estados. Por esta razão, nos contratos internacionais, é comum prever-se a solução extrajudicial de disputas mediante métodos de mediação, conciliação ou arbitragem.

A mediação é apresentada pela autora Fernanda Tartuce como “mecanismo afeito à noção de justiça consensual (não contenciosa), que pode satisfazer aos reclamos pela melhor distribuição de justiça na composição de conflitos civis.”. É o que buscamos com a mediação, a justiça em acordo com os anseios de ambas as partes envolvidas no conflito (TARTUCE, 2021, p.189).

Deste modo, cabe salientar a semelhança da conciliação com a mediação por não ter uma forma de decisão imperativa imposta por terceiros. Porém a “conciliação”, representa na verdade um estágio além da mediação, pois age com vistas a estimular as partes em direção à obtenção do acordo. Estes métodos, muitas vezes, antecedem a arbitragem na cláusula contratual de solução de conflitos.

Já o método de arbitragem, é definida pelo inclito autor Carlos Alberto Carmona como “Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença” (CARMONA, 2007, p.11).

Lopes, em artigo sobre Contratos internacionais, ensina que: “A “arbitragem”, por sua vez, é adotada em contratos internacionais, através da inserção nos pactos da chamada

cláusula compromissória”. Assim, previamente estipulada em contrato, o compromisso voluntário das partes de resolver os conflitos sem recorrer inicialmente ao judiciário (LOPES, 2018, p. 3).

O mesmo autor enfatiza que a cláusula compromissória, embora preliminar ao conflito, pode não só representar o compromisso de utilizar a solução arbitral, mas também, detalhar a fórmula pela qual a arbitragem será realizada. Nos países desenvolvidos, estima-se que 80% dos conflitos contratuais, especialmente na área internacional, encontram solução extrajudicial através do método arbitral.

Podemos traçar aqui um paralelo de vantagens com a mediação. Quais seriam outras vantagens para as partes em conflito recorrerem à mediação?

Existe um novo método desenvolvido por entidades de Singapura para estipulação híbrida, unindo a arbitragem e a mediação de maneira ímpar. Conforme Ferreira e Giovannini “A cláusula ARB-MED-ARB trata-se de uma engenhosa solução encontrada pelas duas instituições para evitar os possíveis problemas dos processos híbridos de Med-Arb ou Arb-Med” (FERREIRA e GIOVANNINI, 2020, p. 372).

Segundo os autores os possíveis problemas desses processos teriam efeitos contrários aos seus objetivos, ou seja, se as partes tratarem o procedimento de mediação como uma “mini-arbitragem” tornarão este recurso oneroso e moroso.

Como uma das problemática avaliam os autores que é questionável, nas jurisdições internas, *in casu* um acordo feito antes de uma arbitragem ter iniciado (Med-Arb), porém homologado por sentença arbitral possa ser executado através da aplicação da Convenção de NY.

O Singapore International Mediation Centre (SIMC) define deste modo a ferramenta híbrida do Arb-Med-Arb: Um procedimento onde ocorre a tentativa de mediação no curso do procedimento arbitral. Se a disputa for solucionada através da mediação, o termo de acordo de mediação poderá ser homologado por sentença arbitral sob o pálio da Convenção de NY.

Analisando o Protocolo AMA, observamos que este mecanismo é um acordo entre instituições internacionais de Singapura, uma instituição de arbitragem internacional (SIAC) e uma instituição de mediação internacional (SIMC), aplicando regras claras sobre a utilização do instituto e prevendo três estágios distintos

conforme explicita Ferreira e Giovannini:

- Constituído o tribunal arbitral na SIAC este irá automaticamente encaminhar o caso para mediação no SIMC;
- A mediação deverá terminar em no máximo 8 (oito) semanas com ou sem acordo (parcial ou total). Tal prazo pode ser prorrogado mediante acordo das duas instituições.). Não havendo acordo, o procedimento arbitral será reiniciado. (2020, p. 373)

O interessante desse protocolo é que havendo acordo entre as partes, estas poderão solicitar a homologação por sentença arbitral. As principais vantagens do AMA são a facilidade da execução, a confidencialidade, a ampla autonomia da vontade podendo as partes escolherem um mediador de três listas providas pelo SIMC e SIAC.

Conforme apresentado pelos autores, no período entre novembro de 2014 a junho de 2020, o SIMC constatou aproximadamente 21 casos que utilizaram o AMA. Conforme apontam os autores, foram coletados dados demonstrando que 80% das partes que utilizaram o Protocolo são do continente asiático e o número de resoluções na mediação alcançou incríveis 80% a 85% das disputas.

No Brasil, existe essa prática já observada em vários casos, como recurso utilizado nas câmaras de arbitragem e mediação. A exemplo de uma das maiores como a CAM-CCBB (Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá) que disponibiliza modelos de cláusulas para a aplicação prática nos contratos internacionais.

De acordo com a inteligência do art. 23 da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) que trata especificamente sobre a cláusula híbrida de solução de conflitos, o árbitro ou o magistrado suspende a arbitragem ou a ação judicial até que seja realizada a mediação, salvo na prática de medidas urgentes (parágrafo único do mesmo dispositivo e art. 300 do CPC).

### **3 Convenção de Singapura: o marco da mediação internacional**

A convenção de Singapura, um evento global ocorrido em Singapura em 07 de agosto de 2019 e organizado pela Organizações das Nações Unidas, consolidou o processo de expansão da mediação como método consensual de conflitos.

Após vários anos de estudos realizados pela UNCITRAL e a participação de dezenas de países nas discussões sobre o texto final, a

cerimônia de lançamento da “*Singapore Convention on Mediation*” contou com as assinaturas de 54 países (dentre eles, os EUA, a China e a Índia). O evento atraiu a atenção da mídia para a possibilidade de facilitação da execução de acordos internacionais celebrados em processos de mediação.

Atualmente, quando duas partes que realizam seus negócios em países diferentes (e, portanto, estão sujeitas a jurisdições distintas) celebram um acordo em mediação e uma delas não o cumpre, as únicas alternativas são o recurso à arbitragem internacional, se houver cláusula assim prevendo, ou a judicialização do conflito como se o acordo obtido em mediação fosse um contrato entre as partes, iniciando-se o processo judicial “do zero”.

Ambas opções geram custos e nem sempre proporcionam uma solução adequada e em tempo razoável aos envolvidos, situação que muda com o recente fortalecimento da mediação internacional.

A mediação sai fortalecida e reconhecida como eficiente método de resolução de disputas, sejam elas domésticas ou internacionais, contribuindo a Convenção de Singapura para a diminuição da resistência a processos amigáveis de solução de conflitos mundo afora.

Antes da Convenção, um acordo de solução mediada internacionalmente carecia de aplicabilidade por si só. Isso significava que, se a parte vencida não cumprisse voluntariamente o resultado de uma mediação, a parte inocente teria que iniciar um processo de arbitragem ou tribunal por violação de contrato e, posteriormente, buscar fazer cumprir a sentença arbitral ou sentença judicial resultante para obter a reparação solicitada, o que causaria despesas desnecessárias adicionais e perda de tempo.

Este foi um grande impedimento para as partes sequer considerarem a mediação, já que eles poderiam simplesmente optar pela arbitragem e garantir a executoriedade.

### **3.1 Mediação internacional à luz da Convenção de Singapura**

A Convenção de Singapura sobre Mediação estabelece que a parte interessada no cumprimento de um acordo internacional poderá pleitear diretamente a execução do acordo internacional às cortes judiciais do país onde o patrimônio da outra parte está localizado.

Ou seja, não haverá mais a necessidade de propor uma ação judicial para “comprovar” a

existência e a validade de um acordo desta natureza, bastando que a parte junte ao processo judicial uma cópia do termo e demonstre que ele resultou de um processo de mediação para que desde logo se inicie a execução.

Algumas matérias suscitaram intenso debate durante as discussões como, por exemplo, a natureza da disputa internacional, tendo sido excluídos da abrangência da recente Convenção de Singapura os conflitos decorrentes de relações de consumo, família, herança e trabalho.

Diante o exposto, a Convenção de Singapura sobre Mediação preenche uma lacuna que faltava nas opções de aplicação da mediação.

### 3.2 Âmbito de aplicação

A convenção de Singapura se aplica à acordo resultante de mediação, quando no momento de sua conclusão, seja internacional na medida em que:

- Pelo, menos duas partes têm seus locais de negócios em estados diferentes ou;
- O estado em que as partes do Termo de Acordos tenham sede social é diferente de:
  - (i) O Estado em que uma parte substancial das obrigações decorrentes do termo do acordo é realizada ou
  - (ii) o Estado com o qual o objeto do acordo de liquidação está mais intimamente conectado (Artigo 1.1) da Convenção de Singapura).

A Convenção não se aplica a acordos concluídos para "pessoal, fins familiares ou domésticos " ou aqueles relacionados à "família, herança ou lei trabalhista" (Artigo 1(2) da Convenção de Singapura). Nem se aplica a acordos de liquidação que sejam executáveis como uma decisão judicial ou como uma decisão arbitral (Artigo 1(3) da Convenção de Singapura), uma vez que a aplicação nesses dois cenários normalmente cairia no escopo do Convenção de Haia (para um julgamento do tribunal) ou o Convenção de Nova York (para uma sentença arbitral).

### 3.3 Definições

É definido na Convenção de Singapura que a mediação é "um processo, independentemente

da expressão usada ou da base sobre a qual o processo é realizado, em que as partes tentam chegar a uma solução amigável de sua controvérsia com a assistência de uma terceira pessoa ou pessoas ('O mediador') sem autoridade para impor uma solução às partes da disputa" (Artigo 2 da Convenção de Singapura).

### 3.4 Requisitos necessários

Dentre os requisitos podemos citar:

- Termo de acordo assinado pelas partes;
- Evidência de que o termo do acordo resultou de mediação, tais como:
  - a) assinatura do mediador no termo de acordo;
  - b) a assinatura do mediador indicando que a mediação foi realizada.

Estes requisitos serão satisfeitos se o conteúdo de um acordo de liquidação "é registrado em qualquer forma", incluindo "por um meio eletrônico de comunicação, se as informações nele contidas forem acessíveis de modo a serem utilizáveis para referência posterior" (Artigo 2 da Convenção de Singapura).

## 4 Da efetividade da mediação nos contratos internacionais

### 4.1 Dos contratos internacionais

Podemos compreender o contrato internacional como instrumento do DIPr visando delimitar as relações jurídicas entre duas partes, de modo que tal contrato contém elementos de estraneidade e pertencente a um ou mais sistemas jurídicos distintos.

Os elementos de estraneidade determinam a internacionalidade dos contratos, sendo estes:, nacionalidade, domicílio, localização da sede, centro das principais atividades, foro, *Lex voluntatis* etc.

Para compreender melhor a efetividade nos contratos internacionais é importante ressaltar que a LINDB, art. 9º. caput nos informa que "para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que tais obrigações se constituírem". Isto quer dizer que a lei do país onde a obrigação foi constituída irá reger e qualificar as obrigações advindas deste contrato.

No direito brasileiro um dos elementos relevantes de estraneidade é o domicílio. Exemplificando para melhor entendimento: um contrato de compra e venda internacional, será assim considerado, ainda que ambas as partes sejam brasileiras e os produtos se encontrem em solo nacional, porém uma residindo na Alemanha e outra no Brasil.

Para Mazzuoli (2021, pág. 408) “A marca da internacionalidade de um contrato, é assim, sua ligação a mais de uma ordem jurídica, ambas potencialmente aplicáveis à sua regência ou execução.”

Conforme explica Segre (2018, p. 216) “é dentro deste contexto que se destaca a importância da *lex mercatoria*. É um conjunto de regras, princípios e costumes oriundos da prática comercial, sem vinculação a qualquer direito nacional.”

Portanto, podemos compreender que a *lex mercatoria* permite uma aplicação internacional de seus princípios e costumes, independente de normas de qualquer estado, buscando a resolução de litígios com base nos usos e costumes.

#### 4.2 Da efetividade

De acordo com o CNJ, durante o ano de 2021, foram julgados cerca de 27 milhões de processos, com aumento de 2,7 milhões de casos (11,3%) em relação a 2020. Como esperar celeridade diante deste cenário fático? Seria então a mediação uma alternativa mais rápida e mais eficaz em relação ao judiciário? Vamos analisar alguns dados da justiça brasileira.

O CNJ considerou que dois anos e sete meses foi o tempo médio de tramitação de um processo de primeira instância no Brasil em 2021 e o tempo médio da duração dos processos em tramitação no segundo grau é de 2 anos e 1 mês (esse número é 2,4 vezes superior ao tempo para dar baixa em um processo); o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de conhecimento de primeiro grau é de 3 anos e 3 meses (1,7 vez superior ao tempo de baixa); e o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de execução do primeiro grau é de 5 anos e 11 meses (1,6 vez superior ao tempo de baixa).

Na mesma pesquisa, somente para efeito de análise da efetividade dos métodos de solução alternativos, já que no Brasil não temos dados estatísticos sobre a mediação especificamente, 3,9 milhões de acordos firmados por conciliação

foram homologados pela Justiça brasileira em 2019. Isso representa cerca de 12,5% dos processos judiciais do país no ano, o índice de conciliação apresenta uma leve tendência de alta na série histórica em comparação a 2015, quando foram homologados 2,9 milhões de acordos.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Scheinman em Resolução de Conflitos, da *Cornell University*, nos Estados Unidos da América, divulgada pelo site Migalhas, que consultou 368 empresas do ranking da Fortune 1000 constatou que quase 60% das empresas preferem a utilização de métodos alternativos do que levar o imbróglio ao judiciário.

No âmbito dessa pesquisa foi suscitada qual a relação jurídica envolvida nos casos submetidos à mediação, e a maior parte (84,5%) era sobre Direito Empresarial, Contratual ou Trabalhista. Corroborando com a tese de melhor adequação da mediação em relação a casos onde o interesse das partes se dá na manutenção e no vínculo de relações duradouras onde podem ter mais controle do resultado.

Importante salientar que uma vez que a empresa soluciona o litígio por meio da mediação, passa a entender melhor os seus benefícios. Em conclusão, dentre as empresas entrevistadas que vivenciaram a mediação, a maioria absoluta (cerca de 84%) considerou que provavelmente irão retornar a utilizá-la no futuro, o que evidencia a eficiência da mediação nos conflitos contratuais.

A partir da Convenção de Singapura e sua ratificação por vários países será cada vez mais comum que advogados fomentem sua utilização no âmbito de contratos comerciais internacionais. Os empresários também terão mais confiança no instituto da mediação, além de seu baixo custo frente aos outros MASC's, elevando a mediação a um status mais relevante principalmente por assegurar executoriedade, segurança jurídica e agilidade.

#### Considerações finais

Evidentemente que a utilização dos meios de solução de conflitos deve ser realizada à luz da dificuldade do conflito, tendo em mente que sempre há prós e contras. Porém devemos observar que a estipulação prévia de cláusulas híbridas que priorize a mediação e outros meios alternativos de solução de conflito tornou-se fundamental após os impactos econômicos gerados pelo COVID-19.

Em tempos turbulentos em termos políticos e econômicos como os atuais, o Brasil como 54º

signatário de um importante acordo internacional sobre mediação possibilita a geração de riquezas e empregos em nosso país como uma forma de recuperação e retomada do crescimento após a pandemia mundial causada pelo vírus da Covid – 19. A sua ratificação teria um efeito ainda maior na economia, o que esperamos que aconteça em breve.

A mediação vem demonstrando cada vez mais a sua importância nesse momento de crise em todos os setores da economia devido a sua celeridade e baixo custo. Por tanto, podemos concluir que o usufruto de cláusulas híbridas feito tendo como escopo possíveis litígios que possam surgir dessa relação contratual, é a solução mais saudável para o comércio internacional.

Este artigo descreveu a efetividade da mediação internacional, onde pudemos observar a prática cada vez mais habitual no comércio internacional da utilização dos métodos alternativos de resolução das controvérsias, tendo em vista seu alto grau de efetividade (na maioria dos casos, mais de 80% de litígios solucionados utilizando métodos alternativos).

Conforme apontado pelo CNJ, dois anos e sete meses foi o tempo médio de tramitação de um processo de primeira instância no Brasil em 2021, enquanto na Justiça Estadual, o tempo médio da duração dos processos em tramitação no segundo grau é de 2 anos e 1 mês.

Podemos concluir que o tempo dos tribunais não têm paridade com o tempo das empresas, fator determinante para o sucesso, motivo pelo qual mais empresas com negócios internacionais preferem cada vez mais a mediação inicialmente como método de resolução dos conflitos pela via consensual, progredindo, caso necessário conforme o caso, para uma arbitragem. Tendo em vista que em relação ao ano de 2021, houve aumento de 539.898 sentenças homologatórias de acordo (21%).

Demonstrada a efetividade da cláusula de mediação nos contratos internacionais, tratando-se de um conceito complexo, podendo ser aplicado de diversas maneiras, já que o princípio de autonomia da vontade (art. 5º, II, da Constituição Federal) permite às partes buscarem a melhor maneira para a solução dos litígios, configurando não apenas efetividade, mas também criatividade às partes.

Neste atual contexto de crise comercial global, a adoção de métodos amigáveis e céleres é certamente algo a se buscar na resolução dos litígios, demonstrando um sinal positivo e uma

resposta forte à comunidade jurídica internacional em um tema ainda *in fieri* na doutrina nacional. Frisa-se, portanto, que a mediação comercial internacional como meio alternativo eficaz e eficiente de resolução das controvérsias no âmbito dos contratos fomenta o desenvolvimento da harmonia nas relações econômicas internacionais.

## Referências:

AZEREDO, Fábio. Alguns números da mediação. *Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/263814/alguns-numeros-da-mediacao>> Acesso em : 13 Jun. 2022.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação empresarial: experiências brasileiras. Volume II. São Paulo: CL-A, 2022.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, lei da arbitragem. Brasília, DF.:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm).> Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília,

DF.: Presidência da República, 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm).> Acesso em: 08 de Novi. 2022

CACHAPUZ, Rosane da Rosa. Mediação nos Conflitos & Direito de Família. 1ª ed., 4ª. Tiragem. Curitiba: 2003.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 107.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.> Acesso em 15 de Dez., 2021.

FERREIRA, Daniel Brantes; GIOVANNINI, Cristiane Junqueira. As cláusulas multi-etapas e híbridas de solução de conflitos como solução para tempos de incertezas: algumas experiências do direito comparado. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n.42, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-23.pdf> >. Acesso em: 4 fev. 2021.

GALVÃO, Fernanda Koeler; GALVÃO FILHO, Maurício Vasconcelos. Da mediação e da conciliação na definição do novo Código de Processo Civil: art. 165. In. ALMEIDA, D. A. R. de; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S. (Coord.). A mediação no novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 33-108.

HUSSIN, Aziah et. al. SIAC and SIMC's Arb-Med-Arb Protocol. New York Dispute Resolution Lawyer, vol. 11, nº 2, 2018, p. 87.

JANONE, Lucas. Em 2012, o trâmite de processos na Justiça do Brasil teve recorde de tempo de espera. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/em-2021-tramite-de-processos-na-justica-durou-2-anos-e-7-meses-e-m-media/>> Acesso em 3 Jul. 2021

LOPES, Rénan Kfuri. CONTRATO INTERNACIONAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO. RK Advocacia, Nov. 2018. Disponível em: <<https://www.rkladvocacia.com/contrato-internacional-luz-do-direito-internacional-privado-brasileiro/>>. Acesso em: 14 de mai. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional privado. 5ª ed., ed. Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>> Acesso em 02 de Fev. 2022.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *Inter-American Convention on the Law applicable to International Contracts*. (Tradução livre). Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/English/Treaties/b-56.html%3E>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A prática da mediação. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato Oliveira (coord.). *Direito Civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.293-331.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*.

8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SEGRE, German. *Manual prático de comércio exterior*. 5ª ed., ed. Atlas, 2018.

SIMÕES, Alexandre Palermo. Mediação nos conflitos comerciais. In: BRAGA NETO, Adolfo (Org.). *Mediação empresarial - experiências brasileiras*. São Paulo: CL-A, 2019.

SINGAPORE INTERNATIONAL DISPUTE RESOLUTION ACADEMY. *Singapore convention on mediation*. Disponível em: <[www.singaporeconvention.org](http://www.singaporeconvention.org)> Acesso em: 12 jan. 2022.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 6ª ed., ed. Método, 2020.